

Apelação n. 0001262-52.2014.8.24.0033  
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba

AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO. ESPERA FORÇADA DOS PASSAGEIROS DENTRO DA AERONAVE, SEM ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. VOO COM DURAÇÃO SUPERIOR A SETE HORAS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO. QUANTIA INDENIZATÓRIA MANTIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ACERTADO.  
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001262-52.2014.8.24.0033, da comarca de Itajaí (1ª Vara Cível), em que é Apelante VRG Linhas Aéreas S/A e Apelados Marcio da Silva Florencio e outros:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento foi realizado nesta data e dele participaram o Exmo. Sr. Des. Carlos Adilson Silva e a Exma. Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Subst. Denise de Souza Luiz Francoski.

Florianópolis, 18 de outubro de 2016

Jorge Luiz de Borba  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Márcio da Silva Florêncio e outros deflagraram ação condenatória ao pagamento de indenização por danos morais em face de VRG Linhas Aéreas S/A. Relataram, em síntese, que, no dia 21-12-2012, em razão de atraso de duas horas na decolagem do Aeroporto de São Paulo para Punta Cana, num voo que perdurou sete horas, sofreram vários constrangimentos. Disseram que foram obrigados a permanecer dentro da aeronave, sem a adequada ventilação e alimentação, sendo-lhes negado o pedido de saída do avião para fazer uma refeição, e que foram proibidos de comprar qualquer das opções do cardápio, oferecido apenas à classe executiva. Postularam a condenação da ré a indenizar-lhes os danos morais decorrentes da má prestação do serviço.

Em contestação, a companhia aérea refutou as teses dos autores, dizendo que a partir de 2012 somente os voos superiores a 1h15min possuem serviço pago de refeição a bordo; que a referida opção foi ofertada aos passageiros; que o atraso foi de duas horas, considerado um limite tolerável em caso de transporte aéreo; e que só teria a obrigação de alocar os passageiros em outro voo se a demora fosse superior a quatro horas. Afirmou não terem os autores direito à indenização postulada (fls. 52-63).

Houve réplica (fls. 103-114).

Sobreveio sentença de cujo dispositivo se colhe:

ISSO POSTO, com base nos arts.186 e 927 do CC e 14 do CDC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação n. 0001262-52.2014.8.24.0033, e, com resolução do mérito (art.269, I, do CPC), CONDENO o réu a pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) para Márcio da Silva Florêncio, R\$5.000,00 (cinco mil reais) para Madya Kurtz Azambuja e Florêncio, R\$8.000,00 (oito mil reais) para Nicole Kurtz Azambuja e Florêncio e R\$8.000,00 (oito mil reais) para Amanda Kurtz Azambuja e Floerêncio, a título de danos morais, tudo corrigido monetariamente a partir da data de hoje e com juros de mora a contar do evento danoso (21-12-2012).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art.20, §3º, do CPC (fls. 143-144).

A ré interpôs recurso de apelação. Aduziu que a sentença merece

ser integralmente reformada ante o descabimento da imposição de verba reparatória por danos morais na hipótese em tela. Sucessivamente, postulou a redução do *quantum* indenizatório e a modificação do termo inicial dos juros de mora (fls. 147-165).

Os autores apresentaram contrarrazões (fls. 171-176) e vieram os autos à conclusão para julgamento.

#### VOTO

Por meio de seu Enunciado Administrativo n. 2, o Superior Tribunal de Justiça expôs o entendimento de que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Cuida-se de recurso interposto contra a sentença pela qual se julgou procedente o pedido formulado na inicial. Presentes os pressupostos de admissibilidade, examina-se a *quaestio*.

Compulsando-se os autos, constata-se que os autores embarcaram no Aeroporto de Curitiba no dia 21-12-2012, às 7:52min, até o Aeroporto de Guarulhos, em São Paulo, no qual fariam conexão para Punta Cana. No entanto, em São Paulo, ficaram parados em solo dentro da aeronave por duas horas até a decolagem, que se deu às 13:11h. O voo 7624, com duração de sete horas, somente chegou no destino às 20h.

Noticiaram os postulantes que houve falha na prestação dos serviços porque ficaram confinados dentro da aeronave por duas horas sem acesso à alimentação adequada; que não lhes foi permitido o retorno ao saguão de embarque para que pudessem fazer a refeição; que foram obrigados a voar por sete horas sem alimentação, pois nem sequer ofertaram a opção de compra a bordo; que, em decorrência da demora, perderam o jantar previamente

contratado no *resort* em Punta Cana; que, diante do desconforto da situação, em que duas crianças ficaram praticamente sem comer, a companhia deveria no mínimo ter-lhes dado assistência.

Dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa".

A responsabilidade civil do Poder Público e dos prestadores de serviços públicos é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, diz Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*, 38ª ed, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 717).

Efetivamente, a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso ou caso fortuito ou força maior.

Sobre a responsabilidade objetiva do Estado e das concessionárias de serviço público, Sílvio Rodrigues assim leciona:

"Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

"A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele" (*Direito civil*, v. IV, 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 10).

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço.

Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

"Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais" (*Direito administrativo brasileiro*, 38ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 714).

Nesse sentido já se posicionou o excelso Supremo Tribunal Federal, como se vê no seguinte julgado:

"A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público" (RE n. 10.9615/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Celso de Melo, DJU 2-08-1996).

Convém ressaltar que a relação jurídica entre a concessionária do serviço de transporte aéreo e o cliente é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 22 e seu parágrafo), que determina a responsabilidade do prestador de serviços independentemente da existência de culpa, isto é, considera objetiva a responsabilidade dele, bastando estarem configurados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre este e aquele, para que nasça a obrigação de indenizar.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". Consoante o parágrafo único, "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Não se pode olvidar também o que dispõe o art. 14 do Código de

#### Defesa do Consumidor:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, a apelante somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro, caso fortuito ou força maior, circunstâncias essas que não ocorreram.

A companhia aérea sustentou que o atraso na decolagem foi razoável, configurando mero aborrecimento.

Todavia, as provas juntadas aos autos (fls. 115-128) mostram que houve defeito na prestação do serviço da companhia aérea no sentido de que não cumpriu com as orientações do voo contratado conforme folheto da própria companhia que prevê assistência material para atraso de duas horas, como alimentação adequada e proporcional ao tempo de espera (fl. 116). Os autores anexaram ao processo registros de outros consumidores que estavam na mesma viagem na página eletrônica "reclame aqui", especializada nesse tipo de controvérsia, confirmando os fatos.

Ademais, a fundamentação exposta na sentença traduz com clareza o sentimento de impotência dos passageiros diante da situação. Citam-se alguns trechos que se abraçam como razão de decidir:

O réu limitou-se, genericamente, a dizer que não oferece serviços gratuitos em voos que possuam o serviço pago e que é possível algum produto do cardápio estar "em falta" (fls. 53-60).

[...].

Fica confessado, então, o fato que o atraso de 2 horas em Guarulhos ocorreu, que durante esse tempo não foi servida refeição gratuita nem possibilitada a saída dos autores para comprar alimentos fora da aeronave e que os autores também não receberam alimentação nas 7 horas depois da decolagem, já que funcionários do réu não permitiram a aquisição pelo cardápio, porque destinado somente à "classe confort".

Nessa linha de raciocínio, resta aquilatar se tais fatos caracterizam impropriedade e inadequação do serviço à luz do CDC apto a configurar ato ilícito passível de responsabilização do réu pelo dano ocasionado.

Ora, não é necessário muito esforço vocabular para demonstrar o quão incômodo foi a situação dos autores. Realmente o atraso de voo é algo que

pode acontecer com qualquer companhia aérea e com qualquer um que se sujeita a viajar de avião. Na maioria das vezes, não há como a companhia aérea evitar o atraso do voo em si, haja vista que tudo pode ocorrer totalmente fora do que humanamente possível evitar: desde neve na pista de um aeroporto de destino de outro voo até nevoeiro ou atentado terrorista no embarque, tudo a causar um efeito cascata de atraso dos demais voos. Aí é que entra o gerenciamento do tráfego aéreo e a flexibilidade e capacidade das companhias para resolverem tais problemas, pois inerentes a sua atividade. Portanto, em regra, não vejo prejuízo moral do consumidor pelo simples atraso de voo.

Contudo, no caso concreto, não houve só atraso no voo.

Houve também desleixo e negligência do réu em não oferecer tratamento e alimentação adequada durante quase 10 horas em que permaneceram confinados na aeronave. Não há dúvida que para um adulto já é perturbador ficar trancado em uma aeronave durante esse tempo. Pior ainda, sem comer. E tal problema se agrava se o passageiro é uma criança, como é o caso de Nicole e Amanda, com quatro e nove anos.

Não é razoável, nesses casos, impedir que os passageiros tenham acesso ao cardápio, à compra de refeição disponível no avião, independentemente de serem "classe econômica" ou "classe confort". Ou, se assim não era possível fazer, que o réu permitisse aos passageiros, incluindo por óbvio os autores, saírem até a área de embarque para se alimentar.

O que não poderia acontecer é, com ou sem atraso no voo, os autores e os demais passageiros ficarem trancados na aeronave desde das 8h (da manhã) até 6h (da noite) comendo somente amendoim, bolacha e refrigerante, sem poder adquirir refeições do cardápio nem sair do avião para comprar outros produtos alimentícios.

Tenho que aí está a falha na prestação do serviço do réu (fls. 139-142).

Assim, causado transtorno aos autores pela má prestação do serviço oferecido pela companhia aérea e ausentes as excludentes da responsabilidade civil, cabível a reparação dos danos morais.

Veja-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VOO. ALEGADA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AUTORES QUE PRECISARAM ARCAR COM DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA AÉREA. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL (AC n. 0014429-40.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 9-8-2016).

Acompanha:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO, COM CHEGADA NO DESTINO FINAL VÁRIAS HORAS APÓS O PROGRAMADO. ADEMAIS, FALTA DE ASSISTÊNCIA POR PARTE DA RÉ.

OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AUXÍLIO DURANTE A PERMANÊNCIA ATÉ O EFETIVO EMBARQUE. AUSENTES CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO, ANTE O DESCUIDO OPERACIONAL DA COMPANHIA AÉREA (AC n. 0047864-57.2012.8.24.0038, rel. Des. Cesar Abreu, j. 6-7-2016).

Sucessivamente, a ré se insurge quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, pleiteando a minoração.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, estabelece que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O inciso X do mesmo dispositivo prevê que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nessa senda, o art. 186 do Código Civil de 2002 prescreve:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Corroborando a transcrita imposição legal, segundo o art. 927 do mesmo *Codex*, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Leciona, acerca do dano moral, Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (*Dano Moral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 22).

No tocante à comprovação do dano, discorre Carlos Roberto Gonçalves:

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera



anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante (*Responsabilidade civil*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 389).

No arbitramento do valor da indenização por danos morais, deve ser observada a capacidade financeira das partes, a fim de que a medida atinja o seu caráter pedagógico, porém não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. Além disso, devem ser consideradas as peculiaridades capazes de atenuar ou agravar a conduta do ofensor.

Sobre os critérios que devem nortear o julgador no arbitramento do valor indenizatório do abalo moral, este Areópago assim deliberou:

"[...] o valor da indenização por dano moral será encontrado por arbitramento judicial, à luz das particularidades do caso concreto, pautando-se o julgador, na tarefa, pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade" (Apelação cível n. 2007.056895-0, de Criciúma, rel. Des. Jânio Machado, j. 11.11.2009) (AC n. 2009.046966-5, de Brusque, rel. Des. Cid Goulart, j. 20-11-2012).

Outrossim:

A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada no sentido de reconstituir o constrangimento sofrido pelo ofendido, bem como ser capaz de impedir a reiteração do ato ilícito por parte do ofensor - sem causar àquele enriquecimento indevido - mostrando-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor. O juiz, ao arbitrar o valor da indenização, deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da reprovabilidade, a teoria do desestímulo, a gravidade e a extensão do dano causado (AC n. 2011.071745-3, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 25-9-2012).

*In casu*, o togado singular fixou o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos dois autores adultos e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada uma das duas autoras menores de idade. Tal valor se mostra condizente com as incomodações sofridas pelos demandantes e com o parâmetro praticado por esta Corte de Justiça em casos análogos, quando uma só pessoa é indenizada, em média, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse norte:

QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO QUE ORA SE IMPÕE EM

OBSERVÂNCIA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM COMO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SIMILARES (R\$ 10.000,00).

"[...] 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.

4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)" (AC n. 0007437-94.2012.8.24.0045 (2015.006411-0), de Palhoça, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 8-9-2016).

Por sua vez, pertinente ao termo inicial dos juros de mora, aplicável à espécie a Súmula n. 54 do STJ, nos termos do entendimento adotado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, que deixou assente:

EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 54 DO STJ. EXEGESE RECENTEMENTE REAFIRMADA PELO STJ E POR ESTE GRUPO DE CÂMARAS. RECURSO A QUE SE EMPRESTA PROVIMENTO.

"É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (Resp n. 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl n. 6.111/GO, julgada em 29.2.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)" (AC n. 2012.007033-4, de Balneário Camboriú, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 10-5-2012) (Embargos Infringentes n. 2012.058821-9, da Capital, Relator: Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 27/02/2013).

Igualmente:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO E EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PROMOVIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM SENTENCIALMENTE ARBITRADO. TERMO INAUGURAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA REFERENTES À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS SUMULARES 54 E 362 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

[...].

II. O entendimento consolidado neste Sodalício é o de seguir, em tema de indenização por dano moral, os Enunciados das Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se como marco inaugural da incidência dos juros de mora a data do evento danoso e da correção monetária a data do arbitramento (AC n. 2015.072152-6, de Curitiba, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 19-1-2016).

Desse modo, não merece provimento o apelo da ré.

É o voto.